



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$56

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.	ASSINATURAS		O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescído do \$01(5) do sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no <i>Diário do Governo</i> n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.
	As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre. 28\$00
	A 1.ª série. . . .	30\$	18\$00
	A 2.ª série. . . .	20\$	14\$00
	A 3.ª série. . . .	15\$	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:988, aprovando as tabelas de preço para remuneração de trabalho ao pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 6:989, transferindo a sede do Consulado Geral de Portugal em Pretoria para Johannesburgo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:988

Tornando-se necessário modificar as tabelas de preços que constam do decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913: hei por bem, em execução da lei n.º 1:043, que melhorou as condições económicas do pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovar as tabelas que com este decreto baixam assinadas pelo Ministro do Interior, e que do mesmo ficam fazendo parte, alteradas de harmonia com a citada lei.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Tabelas a que se refere o decreto supra

TABELA N.º 4

Da remuneração dos trabalhos de composição e processos inerentes

Composição comum ou cheia:

- 1.º Os trabalhos de composição tipográfica comum ou *cheia* serão remunerados na conformidade do quadro A, tomando-se como base ou elemento do cálculo o número par de quadratins de corpo 8, compreendidos em determinada medida de largura.
- 2.º Quando a medida de qualquer obra se houver de fazer em número ímpar de quadratins, tomar-se há, para cômputo do preço, a medida imediata.
- 3.º Os preços calculados na tabela referem-se à hipótese de serem os *originais* manuscritos e em condições regulares de clareza. Quando o original fôr, porém, mal escrito ou oferecer grande dificuldade na sua intelligência, o compositor, se não fôr possível praticar-se como o n.º 34 desta tabela indica, terá direito a uma compensação convencional.

Composição de tabelas:

- 4.º A remuneração dos trabalhos de tabelas será regulada, emquanto se não estabelecer o sistema de *jornal* para esse género de trabalho, pelas bases constantes do quadro D.

Composição em línguas estrangeiras:

5.º Sobre os preços fixados na tabela respectiva abonar-se hão mais quando a composição fôr feita:

- a) Em espanhol, italiano e francês, 15 por cento;
- b) Em inglês, 25 por cento.

§ 1.º A composição do latim e das línguas portuguesa (anterior ao século XVII); alemã, quer em caracteres romanos ou germano-góticos; grega, hebraica, árabe, siríaca, etc., será feita a jornal.

§ 2.º Quando qualquer obra contenha isoladamente alguma ou algumas palavras dos idiomas indicados na última parte do § 1.º, serão estas fornecidas pela secção respectiva.

6.º O que se acha preceituado no n.º 3.º com respeito a originais é aplicável à composição dos idiomas estrangeiros, e bem assim à do português anterior ao século XVII:

Obras poéticas:

7.º As obras poéticas serão pagas como composição comum, tomando-se, porém, a medida do formato pela do maior verso que se contiver em cada folha.

8.º Exceptuam-se da disposição do número anterior a folha ou folhas de qualquer obra comum que contenha mais de 25 por cento de poesia, isto relativamente ao número de páginas d'este género que a folha ou folhas compreendam.

Dicionários:

9.º A composição de dicionários, já propriamente de línguas, já de artes ou sciências, terá um aumento sobre os preços marcados na competente tabela, que será regulada do modo seguinte:

- a) Quando o dicionário fôr nacional, isto é, escrito no idioma vulgar, o aumento será de 10 por cento.
- b) Quando fôr em idioma estranho e português, o preço calcular-se há pelo que é fixado ao respectivo idioma estranho.
- c) Quando fôr em português e algum outro idioma, arbitrar-se há o preço como na hipótese da alínea b), com o acréscimo, porém, de 5 por cento.
- d) Quando finalmente fôr todo composto em língua estrangeira, será pago pelo preço correspondente, abonando-se além disso o aumento de 10 por cento.

Calendários, obras de antigos praxistas, etc.

10.º A composição de calendários e outras obras de idêntica espécie em idiomas estranhos será feito de jornal.

§ 1.º Nos calendários usuais ou *folhinhas*, em português, o aumento será de 15 por cento em relação aos preços da composição comum.

§ 2.º Dá direito ao aumento de 25 por cento a composição de obras de antigos praxistas ou outras em que se empregue grande número de abreviaturas e sinais.

Entrelinhamento:

11.º O entrelinhamento a 2, 3 e 4 pontos dá ao compositor direito ao abono de \$00,164 por cada entrelinha; sendo, porém, o entrelinhamento a 1 ponto, abonar-se hão \$00,1764 também por cada entrelinha. Quando o material de entrelinhamento fôr acrescentado abonar-se há o duplo do preço. O entrelinhamento feito posteriormente será igualmente pago pelo duplo dos preços acima mencionados.

Emendas:

12.º O compositor não terá direito a compensação alguma pelas emendas marcadas pela revisão do estabelecimento e pelas que forem indicadas pelo chefe de secção para melhor perfeição e primor do trabalho tipográfico.

13.º Todas as emendas que importem alterações ou modificações dos originais que serviram à composição são consideradas extraordinárias e pagas à hora se doutra maneira o trabalho não puder ser avaliado.

Recorreção:

14.º A correção dos trabalhos de composição comum ou *cheia*, duma para outra medida, sem emendas ou com emendas de pequena monta, terá o valor de 50 por cento da nova medida; quando, porém, as correções forem de maior importância, pagar-se há na razão de 75 por cento. A distinção entre uma e outra hipótese pertence ao chefe dos serviços estabelecida.

15.º A correção de tabelas far-se há a jornal.

Paginação e repaginação:

16.º As paginações da composição comum ou com tabelas intercaladas no texto, duma ou mais páginas, terão o valor de 10 por cento sobre o preço primitivo da folha. Exceptua-se a página ou páginas que compreender duas

ou mais colunas bi-partidas (folhetins e peças análogas), a que corresponderá o abono de 15 por cento sobre o valor da composição.

17.º Pela colocação de cada cota marginal se abonará \$04.

18.º Cada nota contida na página terá o aumento de \$02 e o de \$01 cada uma das seguintes.

19.º As repaginações terão a redução de 10 por cento do valor da paginação primitiva, em relação ao número de páginas repaginadas.

20.º Os finais das páginas, bem como as páginas em branco, à excepção das páginas em branco dos ante-rostos e rostos e das de formato de folio, dividir-se hão em tantas cotas partes e mais uma quantos os compositores que trabalharem em cada obra, pertencendo uma a cada compositor interessado.

21.º A paginação de tabelas que tenham de ser divididas, contraídas ou dilatadas far-se há a jornal.

Títulos correntes:

22.º Pela composição de cada título corrente, em qualquer formato, se abonará a quantia de \$04,92.

Imposição:

23.º Os trabalhos de imposição serão remunerados em conformidade do quadro B.

24.º As imposições em ramas de combinação serão calculadas pela importância das comuns que se lhe aproximarem, e pelo número de páginas que contiverem.

Distribuição:

25.º Os preços designados no quadro A compreendem o valor correspondente à respectiva distribuição.

26.º Os preços constantes do quadro D compreendem igualmente a composição e a distribuição, sendo o valor da primeira calculado em 80 por cento e o da segunda em 20 por cento do preço total.

Direcção:

27.º A direcção de uma obra de *cheio* ou com tabelas intercaladas no corpo das páginas terá o valor de 5 por cento do total de cada folha.

28.º A direcção de obras de tabelas de páginas completas terá o valor de 10 por cento do preço real de cada folha; neste caso não é abonada quantia alguma por paginação.

Obras especiais:

29.º As obras que contiverem figuras intercaladas no texto; isto é, acompanhadas de composição pelos lados, e as que compreenderem exemplos ou fórmulas matemáticas serão pagas a jornal, na parte em que se derem essas especialidades, assim como as respectivas paginações.

30.º Será também feita a jornal a parte de alguma folha ou qualquer obra que haja de ser composta em caracteres de fantasia, vinhetas e ornamentos, excluindo os trabalhos que já tenham avaliação julgada.

Remuneração dos trabalhos a jornal:

31.º Os trabalhos especiais que, segundo diversas prescrições desta tabela, têm de executar-se a jornal, serão remunerados à razão de \$500 o dia de trabalho efectivo, ou seja \$62,5 a hora.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os casos dos n.ºs 29.º e 30.º; cuja remuneração a jornal será computada pela média do compositor.

32.º A contagem do tempo de trabalho a jornal é regulada sempre a partir de horas, meias horas e quartos de hora certos, convencionando-se para o começo o princípio do quarto de hora dentro do qual foi pedido o trabalho pelo compositor ao chefe e para a terminação o final do quarto de hora dentro do qual o compositor acabou o mesmo trabalho, arredondando-se o total do tempo empregado em horas ou meias horas completas.

33.º Quando o trabalho a horas confiado ao compositor empregado se prolongar além de um dia, a marcação do começo do trabalho no dia ou dias seguintes far-se há em harmonia com a hora de entrada designada no ponto.

Originais ilegíveis:

34.º Quando o original for, pela sua má caligrafia, por ser escrito em língua estrangeira ou por outro qualquer motivo, de difícil interpretação, será, sempre que possível, copiado previamente à máquina, serviço que será especialmente confiado aos revisores ou a compositores idóneos, para tal efeito escolhidos pelo director geral, ouvido o inspector das oficinas.

35.º A despesa feita com a cópia do original será lançada na competente conta do trabalho.

Gratificações:

36.º Aos compositores que houverem de trabalhar aos domingos abonar-se há a gratificação de \$10 por hora até as 17 horas e meia. Dessa hora por diante, até as 24, a gratificação será de \$15 e das 24 em diante de \$20.

37.º Ao trabalho executado depois do horário normal nos dias úteis, salvo o disposto no artigo 105.º, corresponderá a gratificação de \$10 por hora.

QUA
Preço, por linha, da composi

Quadratinas (Corpo 8)		Cor									
		4, n.º 1	5, n.º 1	6, n.º 1	6, n.º 2	6, n.º 3, 4 e 5	7, n.º 1	7, n.º 2 e 4, e 8, n.º 1	8, n.º 3 e 4	8, n.º 5, 6, 7, 8 e 9, n.º 3	9, n.º 1 e 4
6		\$01,9388	\$01,6590	\$01,4409	\$01,3293	\$01,2313	\$01,1411	\$01,0797	\$01,0312	\$00,9882	\$00,9370
8		\$02,4101	\$02,0355	\$01,7570	\$01,5960	\$01,4786	\$01,2286	\$01,2467	\$01,1909	\$01,1411	\$01,0728
10		\$02,9080	\$02,4124	\$02,0736	\$01,8659	\$01,7256	\$01,4035	\$01,4136	\$01,3507	\$01,2942	\$01,2090
12		\$03,4097	\$02,8158	\$02,3901	\$02,1300	\$01,9725	\$01,5780	\$01,5806	\$01,5101	\$01,4471	\$01,3448
14		\$03,9415	\$03,2203	\$02,7112	\$02,4157	\$02,2372	\$01,7, 31	\$01,7482	\$01,6698	\$01,6003	\$01,4812
16		\$04,4696	\$03,6244	\$03,0326	\$02,7023	\$02,5029	\$01,9170	\$01,9151	\$01,8292	\$01,7531	\$01,6170
18		\$05,0016	\$04,0478	\$03,3538	\$02,9887	\$02,7679	\$02,1408	\$02,0982	\$02,0040	\$01,9204	\$01,7531
20		\$05,5297	\$04,4719	\$03,6968	\$03,2950	\$03,0513	\$02,3343	\$02,2815	\$02,1795	\$02,0887	\$01,9037
22		\$06,0578	\$04,8954	\$04,0403	\$03,6011	\$03,3347	\$02,5282	\$02,4649	\$02,3543	\$02,2563	\$02,0536
24		\$06,5895	\$05,3191	\$04,3837	\$03,9068	\$03,6178	\$02,7381	\$02,6482	\$02,5295	\$02,4242	\$02,2041
26		\$07,0874	\$05,7426	\$04,7268	\$04,2128	\$03,9015	\$02,9451	\$02,8473	\$02,7197	\$02,6062	\$02,3543
28		\$07,5892	\$06,1664	\$05,0705	\$04,5188	\$04,1819	\$03,1537	\$03,0464	\$02,9100	\$02,7889	\$02,5052
30		\$08,0871	\$06,5901	\$05,4136	\$04,8248	\$04,4680	\$03,3616	\$03,2455	\$03,1005	\$02,9713	\$02,6669
32		\$08,5886	\$06,9900	\$05,7573	\$05,1309	\$04,7517	\$03,5702	\$03,4453	\$03,2908	\$03,1537	\$02,8293
34		\$09,0865	\$07,3901	\$06,1001	\$05,4369	\$05,0354	\$03,7785	\$03,6444	\$03,4813	\$03,3360	\$02,9916
36		\$09,5884	\$07,7906	\$06,4438	\$05,7426	\$05,3188	\$03,9874	\$03,8435	\$03,6713	\$03,5184	\$03,1537
38		\$10,0863	\$08,1908	\$06,7653	\$06,0289	\$05,5838	\$04,1957	\$04,0428	\$03,8618	\$03,7008	\$03,3157
40		\$10,5917	\$08,5909	\$07,0867	\$06,3153	\$05,8192	\$04,4043	\$04,2423	\$04,0524	\$03,8835	\$03,4777
42		\$11,0896	\$08,9903	\$07,4032	\$06,6019	\$06,1142	\$04,6129	\$04,4414	\$04,2423	\$04,0655	\$03,6398
44		\$11,5911	\$09,3909	\$07,7293	\$06,8880	\$06,3799	\$04,8045	\$04,6405	\$04,4329	\$04,2482	\$03,8025
46		\$12,0890	\$09,7911	\$08,0507	\$07,1746	\$06,6446	\$04,9957	\$04,8396	\$04,6231	\$04,4302	\$03,9642
48		\$12,5909	\$10,1912	\$08,3722	\$07,4610	\$06,9096	\$05,1879	\$05,0393	\$04,8137	\$04,6129	\$04,1265
50		\$13,0838	\$10,5917	\$08,6936	\$07,7470	\$07,1750	\$05,3795	\$05,2220	\$04,9882	\$04,7806	\$04,2886
52		\$13,5903	\$10,9916	\$09,0150	\$08,0333	\$07,4400	\$05,5710	\$05,4054	\$05,1633	\$04,9182	\$04,4509
54		\$14,0882	\$11,3917	\$09,3361	\$08,3200	\$07,7053	\$05,7626	\$05,5884	\$05,3382	\$05,1158	\$04,6129
56		\$14,5900	\$11,7919	\$09,6576	\$08,6060	\$07,9707	\$05,9548	\$05,7718	\$05,5133	\$05,2837	\$04,7619
58		\$15,0880	\$12,1920	\$09,9790	\$08,8927	\$08,2360	\$06,1460	\$05,9551	\$05,6881	\$05,4510	\$04,9111
60		\$15,5934	\$12,5922	\$10,30 5	\$09,1794	\$08,5011	\$06,3376	\$06,1378	\$05,8636	\$05,6192	\$05,0597
62		\$16,0838	\$12,9920	\$10,6219	\$09,4654	\$08,7664	\$06,5294	\$06,3212	\$06,0384	\$05,7869	\$05,2089
64		\$16,5928	\$13,3922	\$10,9430	\$09,7520	\$09,0314	\$06,7207	\$06,5045	\$06,2135	\$05,9548	\$05,3578
66		\$17,0907	\$13,7924	\$11,2645	\$10,0331	\$09,2971	\$06,9129	\$06,6879	\$06,3884	\$06,1221	\$05,5071

QUADRO B

QUADRO C

Preços das imposições em cada rama simples ou de combinação

Preço da composição da máquina «Linotype»

Número de páginas impostas em cada rama	Dimensões das ramas em decímetros quadrados				
	N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5
	Até 27 inclusivo	De 27 a 35	De 35 a 40	De 40 a 55	De 55 para mais
1	\$20	\$23	\$26	\$38	\$50
2	\$26	\$29	\$32	\$44	\$56
4	\$32	\$35	\$38	\$50	\$62
8	\$38	\$41	\$44	\$56	\$68
12	\$44	\$47	\$50	\$62	\$74
16	\$50	\$53	\$56	\$68	\$80
18	\$53	\$56	\$59	\$71	\$83
24	\$62	\$65	\$68	\$80	\$92
32	\$68	\$71	\$74	\$86	\$94

Medida em quadratinas do corpo 8		Corpo 8	Corpo 10
16		\$00,534	\$00,469
18		\$00,587	\$00,518
20		\$00,652	\$00,567
22		\$00,721	\$00,636
24		\$00,787	\$00,688
26		\$00,852	\$00,751
28		\$00,921	\$00,807
30		\$00,987	\$00,872
32		\$01,050	\$00,921
34		\$01,105	\$00,977
36		\$01,170	\$01,052
38		\$01,220	\$01,105
40		\$01,269	\$01,170
Preço por letra teclada: \$00,01676.			

DRO A
ção e distribuição tipográfica

pos

9, n.º 2	10, n.º 2, 3 e 5 e 11, n.º 1 e 8	10, n.º 4, 6 e 7	11, n.º 2 e 12, n.º 3 e 4	12, n.º 2	14, n.º 2 e 16, n.º 2	14, n.º 3	16, n.º 3	16, n.º 4	20, n.º 1	20, n.º 2	Quadratin [Corpo 8]
00,8488	00,8964	00,8655	00,8354	00,9013	00,8088	00,8114	00,7586	00,7832	00,7127	00,7475	6
00,9718	01,0187	00,9836	00,9370	01,0115	00,8787	00,9013	00,8354	00,8619	00,7740	00,8124	8
01,0955	01,1411	01,1020	01,0391	01,1211	00,9662	00,9912	00,9118	00,9407	00,8354	00,8764	10
01,2185	01,2637	01,2201	01,1411	01,2313	01,0532	01,0807	00,9882	01,0197	00,8964	00,9407	12
01,3418	01,3861	01,3482	01,2431	01,3411	01,1411	01,1706	01,0646	01,0984	00,9574	01,0049	14
01,4651	01,5081	01,4563	01,3448	01,4514	01,2286	01,2605	01,1411	01,1778	01,0187	01,0692	16
01,5885	01,6304	01,5744	01,4471	01,5616	01,3159	01,3497	01,2178	01,2565	01,0801	01,1335	18
01,7246	01,7531	01,6931	01,5491	01,6711	01,4035	01,4395	01,2942	01,3359	01,1411	01,1975	20
01,8610	01,8873	01,8223	01,6508	01,7813	01,4904	01,5291	01,3707	01,4146	01,2024	01,2614	22
01,9971	02,0217	01,9519	01,7531	01,8919	01,5783	01,6190	01,4471	01,4940	01,2634	01,3261	24
02,1333	02,1556	02,0811	01,8650	02,0122	01,6659	01,7088	01,5238	01,5730	01,3244	01,3900	26
02,2697	02,2894	02,2110	01,9768	02,1329	01,7531	01,7984	01,6003	01,6521	01,3861	01,4540	28
02,4160	02,4242	02,3406	02,0887	02,2540	01,8492	01,8968	01,6767	01,7311	01,4471	01,5183	30
02,5633	02,5695	02,4813	02,2005	02,3743	01,9447	01,9948	01,7531	01,8105	01,5081	01,5826	32
02,7102	02,7161	02,6220	02,3120	02,4950	02,0404	02,0932	01,8368	01,8968	01,5694	01,6465	34
02,8572	02,8618	02,7637	02,4242	02,6161	02,1365	02,1913	01,9204	01,9830	01,6304	01,7111	36
03,0041	03,0077	02,9044	02,5452	02,7473	02,2320	02,2900	02,0050	02,0696	01,6918	01,7754	38
03,1510	03,1537	03,0448	02,6669	02,8785	02,3278	02,3881	02,0887	02,1566	01,7531	01,8397	40
03,2980	03,2996	03,1855	02,7889	03,0100	02,4242	02,4862	02,1726	02,2431	01,8200	01,9099	42
03,4446	03,4456	03,3269	02,9103	03,1412	02,5282	02,5934	02,2563	02,3294	01,8873	01,9804	44
03,5919	03,5916	03,4672	03,0317	03,2724	02,6322	02,7000	02,3402	02,4157	01,9542	02,0506	46
03,7388	03,7372	03,6086	03,1537	03,4036	02,7368	02,8070	02,4242	02,5029	02,0217	02,1211	48
03,8858	03,8835	03,7493	03,2750	03,5348	02,8408	02,9136	02,5151	02,5957	02,0887	02,1913	50
04,0327	04,0291	03,8904	03,3967	03,6663	02,9451	03,0212	02,6062	02,6886	02,1556	02,2618	52
04,1800	04,1754	04,0311	03,5184	03,7975	03,0494	03,1278	02,6974	02,7817	02,2225	02,3320	54
04,3145	04,3210	04,1718	03,6398	03,9287	03,1537	03,2347	02,7889	02,8745	02,2894	02,4026	56
04,4496	04,4667	04,3128	03,7615	04,0599	03,2576	03,3413	02,8793	02,9677	02,3570	02,4727	58
04,5851	04,6129	04,4539	03,8835	04,1911	03,3616	03,4482	02,9713	03,0605	02,4242	02,5436	60
04,7195	04,7468	04,5838	04,0045	04,3227	03,4663	03,5551	03,0622	03,1537	02,4970	02,6197	62
04,8547	04,8816	04,7133	04,1265	04,4539	03,5702	03,6621	03,1537	03,2465	02,5695	02,6964	64
04,9901	05,0154	04,8432	04,2482	04,5851	03,6745	03,7690	03,2445	03,3390	02,6423	02,7729	66

QUADRO D

Bases para a valorização do trabalho de tabelas

I

São consideradas tabelas:

1.º A composição de duas ou mais colunas, com referência uma às outras, de texto ou de numeração, ou de texto e numeração cumulativamente, com ou sem cabeças ou filetes.

2.º A composição, com reticências, referente a numeração, com exceção dos índices de obras de composição cheia.

3.º Os modelos que fazem parte de regulamentos ou instruções.

4.º As páginas que, dentro dum volume de tabelas, sejam compostas em uma só medida, e cujas linhas, em maioria, relativa ao número das que devem comportar as mesmas páginas, não atinjam a largura total.

II

Todas as páginas, compostas em uma só medida, e não compreendidas no n.º 4.º da base anterior, são pagas pela tabela da composição comum ou cheia, exceptuando os casos previstos pelo n.º 7.º da base 4.ª, os claros a que se refere o n.º 3.º da base 6.ª e os que sejam postos à cabeça da página, quando a composição tenha colocação especial, e se acham compreendidos no n.º 4.º da mesma base.

III

A base para o preço da composição, conforme o corpo em que o trabalho seja executado, é a tabela do cheio.

IV — Texto

A composição nas colunas de texto, com reticências ou quadrados, conta-se pela seguinte forma:

1.º Até as medidas de:

- 6 quadratins de corpo 8 para os corpos 4 e 5,
- 8 quadratins de corpo 8 para os corpos 6 e 7,
- 10 quadratins de corpo 8 para os corpos 8 e 9,
- 12 quadratins de corpo 8 para os corpos 10 e 11,
- 14 quadratins de corpo 8 para o corpo 12,

pela largura que essas medidas representam. Sendo inferiores a 6 quadratins observa-se o disposto no n.º 4.º desta base.

2.º Nas colunas de larguras superiores às indicadas no número anterior:

- a) Quando a composição da maioria das linhas não for além da quarta parte da largura da coluna, faz-se a medida pela linha maior de entre elas e mais 25 por cento da diferença até a largura total;
- b) Quando a composição da maioria das linhas exceder a quarta parte da largura da coluna, mas não atingir metade da largura da mesma coluna, faz-se a medida

pela linha maior de entre elas e mais 50 por cento da diferença até a largura total;

c) Se a composição da maioria das linhas atingir ou exceder metade da largura da coluna, toma-se por base metade da largura da mesma coluna e mais 50 por cento da diferença até a largura total;

d) Feitas as operações a que se referem as alíneas anteriores, todas as linhas cuja composição exceder as medidas obtidas são desdobradas e contadas por metade do seu número;

e) Nos casos das alíneas a), b) e c), quando as medidas obtidas fiquem iguais ou inferiores às indicadas no n.º 1.º, faz-se a conta por estas medidas, mais 25 por cento da diferença até a largura total da coluna;

f) No caso da alínea c), quando o desdobramento tenha de ser feito sobre mais de 50 por cento da totalidade das linhas, toma-se por medida a largura total da coluna.

3.º Toda a composição justificada ao centro da coluna (exceptuando o caso previsto no número seguinte) é paga por 75 por cento da largura total da mesma coluna, desdobrando todas as linhas que excederem a medida achada, as quais são contadas por metade do seu número, observando-se, contudo, o disposto nas alíneas e) e f) do n.º 2.º

4.º As colunas de texto de largura inferior a 6 quadratins são contadas pelo valor correspondente a esta medida, reduzindo-se, porém, o número das suas linhas a 50 por cento em colunas de largura inferior a 3 quadratins.

5.º Quando em uma coluna de texto hajam intercaladas linhas de numeração, estas linhas são consideradas como de texto para todos os efeitos, e quando uma coluna se compoñha só de linhas de numeração com reticências, a referida coluna é igualmente considerada como sendo de texto.

6.º Se dentro duma coluna ou página houver composição, em várias extensões, de texto com reticências e numeração, a medida é tomada pela predominante, observando-se as disposições do n.º 2.º desta base. As linhas de texto que excederem a medida achada são contadas pela numeração em que incidirem.

7.º Se dentro de uma coluna ou página, cujas linhas, compostas em uma só medida, em sua maioria, atinjam a largura total, houver intercalados grupos de composição com reticências e numeração, esses grupos são valorizados separadamente.

8.º Em todos os casos os títulos, quer justificados ao centro quer ao lado, são abstraídos e contados pela largura total da coluna, sendo considerados como linhas comuns do corpo em que a tabela se executar.

9.º São para todos os efeitos contadas as linhas quebradas, quer terminem ou não com reticências.

10.º As linhas de reticências duplas, riscas ou comas intercaladas na composição, são reduzidas a 50 por cento nas colunas até a largura de 6 quadratins, inclusive, e a 25 por cento desta largura em diante. Quando, porém, as colunas até a largura de 6 quadratins tenham reticências, riscas ou comas que não sejam interrompidas, na sua totalidade, por linhas de composição, é feita a redução de 25 por cento.

11.º As páginas compostas de duas ou mais colunas de texto que contenham períodos designais um número de linhas de coluna para coluna, têm o aumento de 601,54 por cada espaço de 8 quadratins, ou fracção, de altura e por cada coluna, contados dentro do espaço ocupado pela referida composição.

12.º Quando em resultado das operações a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º e os n.ºs 3.º e 4.º houver fracção de quadratim, arredonda-se a conta pelo quadratim imediato.

V—Numeração

1.º A numeração é contada, peça a peça, pela verba maior de cada coluna, excluindo a soma, transporte ou quaisquer totais, classificando-se também como algarismo, ou meio quadratim, o ponto final, a vírgula ou a figura de dois pontos, ou os espaços intercalados na numeração que correspondam a estas figuras, e adicionando-se para pagamento de justificações 25 por cento da medida correspondente ao espaço ocupado pela numeração e mais 25 por cento da diferença, depois do primeiro adicionamento, entre a extensão obtida e a totalidade da largura das colunas, abstraídos os filetos, observando-se o seguinte:

a) Quando, depois de contada a numeração, resulte uma extensão igual ou superior à da largura total das colunas, faz-se a conta pela medida que a numeração representar;

b) Quando, depois de feito o primeiro adicionamento, se obtenha uma extensão superior à que representa o total da largura das colunas, faz-se a conta por esta medida.

2.º A base para o preço da numeração, por cada linha, é a seguinte:

- 6 quadratins de corpo 8 para os corpos 4 e 5,
- 8 quadratins de corpo 8 para os corpos 6 e 7,
- 10 quadratins de corpo 8 para os corpos 8 e 9,
- 12 quadratins de corpo 8 para os corpos 10 e 11,
- 14 quadratins de corpo 8 para o corpo 12,

em que se divide a extensão obtida, multiplicando o resultado pelo valor correspondente ao de cada uma destas medidas, obtendo-se assim o preço de cada linha.

3.º O valor de cada quadratim, que em resultado da operação houver a adicionar, é obtido proporcionalmente em relação ao preço das medidas a que se refere o n.º 2.º

4.º Quando a numeração de uma ou mais colunas não atingir as medidas indicadas no n.º 1.º, ou esteja dispersa em diversos grupos, junta-se e opera-se conforme o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º

5.º Quando, depois de feitas as operações a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º, resulte fracção de quadratim, arredonda-se a conta pelo quadratim imediato.

6.º Quando uma coluna seja composta só de cifras cortadas, ainda que tenha soma e transporte, conta-se cada linha como tendo duas peças; quando, porém, tenha até 50 por cento de linhas de algarismos, contam-se todas as linhas como tendo metade das peças correspondentes à linha mais larga. Se, porém, a linha mais larga for composta de um ou dois algarismos, dá-se-lhes o valor da peça e meia.

7.º Quando uma coluna se compoñha só de riscas, reticências duplas ou comas, ainda que tenha soma e transporte, conta-se cada linha por uma peça; mas sendo as riscas, reticências ou comas, intercaladas até 50 por cento de algarismos, contam-se todas as linhas como tendo metade das peças correspondentes à linha mais larga. Se, porém, a linha mais larga for composta de um ou dois algarismos, dá-se-lhes o valor da peça e meia.

8.º Quando em uma coluna de numeração hajam intercaladas linhas de texto, valorizam-se estas separadamente. Se, porém, cada linha se compuser de texto e numeração (datas, etc.) a qualidade predominante determina a classificação que a coluna deve ter, tomando por base a linha maior; mas sendo esta composição feita em diferentes medidas, valorizam-se estas separadamente.

9.º Os filetos de soma ou de divisão de grupos são valorizados a 600,38 cada um.

10.º Cada soma ou fileto que interrompa a justificação na coluna tem o valor de 500,19.

11.º As linhas de soma e transporte ou de quaisquer totais que, depois de contadas como dispõe o n.º 1.º, representem uma extensão superior à da medida obtida para cada uma das outras linhas, são contadas tantas vezes quantas, ou fracção, contiverem a referida medida.

12.º As fracções de unidade são contadas pelo número de peças de que se compoñham e adicionadas, para o efeito da contagem, à verba maior da coluna.

VI — Claros

Consideram-se claros:

1.º A diferença entre o espaço ocupado pelas linhas de composição (texto, numeração, filetes, etc.) e a altura total da coluna.

2.º A totalidade da altura da coluna, quando esta não tenha composição alguma, considerando-se também como colunas as subdivisões das mesmas.

3.º O espaço colocado depois da última linha de composição para completar a altura da página.

4.º O espaço colocado sobre ou sob cada linha de título ou sobre cada linha de fecho.

Os claros nas colunas de texto, quando intercalados na composição, são valorizados, por cada quadratim de corpo 8, em:

\$00,19 nas colunas de largura até 16 quadratins, exclusive.

\$00,38 nas colunas de largura de 16 até 66 quadratins.

\$00,19 por cada extensão de 66 quadratins a mais ou fracção.

Os claros nas colunas de numeração, quando intercalados na composição, têm os seguintes valores por cada quadratim de corpo 8:

\$00,15 nas colunas de largura até 3 quadratins.

\$00,19 nas colunas de largura superior a 3 quadratins.

Em colunas entrelinhadas o valor destes claros, não sendo superiores a 6 quadratins, é regulado pelo disposto na base VII.

Os claros em colunas completamente vazias, com composição nas extremidades (texto ou numeração), ou em subdivisões de coluna, têm os seguintes valores, por cada quadratim de corpo 8:

Até a largura de 4 pontos, \$00,019.

Além de 4 até 8 pontos, \$00,038.

Além de 8 até 24 pontos, \$00,075.

Além de 24 até 80 pontos, \$00,114.

Por cada espaço de 80 pontos a mais, ou fracção, \$00,038.

Os claros em colunas pautadas têm os seguintes valores, por cada quadratim de corpo 8:

Até a largura de 8 pontos, \$00,075.

Além de 8 até 24 pontos, \$00,114.

Além de 24 até 80 pontos, \$00,15.

Por cada espaço de 80 pontos a mais, ou fracção, \$00,038.

Os claros nos pés das páginas, contados depois da última linha de composição, são valorizados, por cada quadratim de corpo 8, em:

\$00,225 nos formatos até 38 quadratins de largura.

\$00,3 nos formatos de 39 a 52 quadratins.

\$00,38 nos formatos de 53 a 66 quadratins.

\$00,19 por cada medida de 66 quadratins a mais, ou fracção.

Todos os claros colocados sobre ou sob cada linha de título ou sobre cada linha de fecho são pagos conforme o que fica estabelecido para pagamento dos claros nas colunas de texto.

VII — Entrelinhamento

Texto

O entrelinhamento nas colunas de texto é pago, por cada quadratim de corpo 8, a:

\$01,2, sendo entrelinhado a 1 ponto;

\$00,6, a 2 e 3 pontos;

\$00,3, a 4, 5, 6 e 7 pontos;

\$00,19, a 8 ou mais pontos.

¹ Estes claros só são abonados quando nas respectivas provas venham indicadas a largura e altura das páginas e quando o chefe de secção informe que por sua ordem foram colocados

Numeração

O entrelinhamento nas colunas de numeração tem os seguintes valores, por cada quadratim de corpo 8:

Até a largura de 3 quadratins:

\$00,15, sendo entrelinhadas a 1 ponto;

\$00,26, a 2 e 3 pontos;

\$00,19, a 4, 5, 6 e 7 pontos;

\$00,15, a 8 ou mais pontos.

Além de 3 quadratins de largura:

\$00,57, sendo entrelinhadas a 1 ponto;

\$00,3, a 2 e 3 pontos;

\$00,225, a 4, 5, 6 e 7 pontos;

\$00,19 a 8 ou mais pontos.

VIII — Cabeças

As cabeças, direitas ou deitadas, justificadas ao centro da medida são valorizadas, por cada espaço de 3 quadratins de corpo 8, ou fracção, de composição, em:

\$01,14 para os corpos 4 e 5,

\$00,75 para os corpos 6 e 7,

\$00,57 para o corpo 8,

adicionando para pagamento de justificações: — na altura, por cada quadratim de corpo 8; deduzindo a composição; e na largura, por cada linha — os seguintes valores:

\$00,2 em colunas até 3 quadratins de largura inclusive.

\$00,4 em colunas além de 3 até 6 quadratins inclusive.

\$00,2 por cada espaço de 3 quadratins, ou fracção, a mais, em colunas de largura superior a 6 quadratins.

\$00,38 por cada filete ou colchete.

Nas cabeças deitadas, não justificadas ao centro da medida, são pagas as linhas conforme o disposto, para as colunas de texto, na base IV, eliminando-se a justificação de largura.

Quando em uma cabeça for empregado tipo diverso do comum, cada linha, que contiver esse tipo tem o aumento de \$00,38; e quando se empreguem filetes de 2 fios, conta-se mais \$00,38 por cada um.

IX — Notas

As linhas de notas, com reticências e numeração, são pagas pela forma exposta nas bases IV e V

As linhas de notas, fechadas com quadrados são pagas tomando por medida 75 por cento da composição da linha mais extensa, desdobrando todas as linhas que foram além desta medida, as quais são contadas conforme o disposto no n.º 3.º da base IV. A diferença entre a medida obtida e o total da largura da página é paga pelo valor correspondente aos claros nos pés das páginas conforme for a sua extensão. Quando a nota seja composta duma só linha, é paga pela medida que ela representa e a justificação até final, como acima.

X — Filetes e colchetes

Os filetes de divisão de colunas, e de abertura e fecho de página, são computados em \$00,38 cada um

Quando a página for cortada, conta-se \$00,38 por filete em cada corte.

Os filetes em colunas pautadas tem o valor de \$00,19 cada um até 10 quadratins e mais \$00,038 por cada extensão de 10 quadratins ou fracção além daquela medida.

Os colchetes são valorizados em \$00,38 cada peça de que sejam compostos.

Ângulos

Cada ângulo, além do preço correspondente aos filetes, tem o valor de \$00,57.

XI — Sinais e talões

As chamadas de nota ou quaisquer sinais, quando colocados à esquerda da numeração, têm a valor de \$00,38, sendo excluídos para a contagem do número de peças da coluna. Colocados à direita da numeração pratica-se

como determina o n.º 12.º da base V com relação às fracções de unidade.

Os talões simples são valorizados em \$10 e com linha de composição em \$20.

XII—Títulos e fechos de páginas

Os títulos, compostos à largura da página (dentro ou fora das tabelas), ou em talões independentes dentro da mesma página, quando compostos em tipo diferente do texto, são pagos da seguinte forma, por cada linha:

Nos formatos até 38 quadratins de largura, \$03,8.

De 39 a 52 quadratins, \$05,7;

De 53 a 66 quadratins, \$07,5;

Por cada medida de 66 quadratins a mais, ou fracção, \$03,8.

Os fechos e assinaturas, quando compostos em tipo diferente do texto, são pagos da seguinte forma:

A primeira ou a única linha pelos valores acima indicados e as restantes pela tabela do cheio.

Os filetes ou linhas de enfeite são cotados por 50 por cento do valor dos títulos em que estiverem intercalados.

Os números das páginas são pagos pelo valor consignado no n.º 22.º da tabela n.º 4.

XIII—Rostos de tabelas

Cada um destes rostos, tendo uma só linha, têm os seguintes valores conforme os formatos:

Até a largura de 38 quadratins, \$40;

De 39 até 52 quadratins, \$60;

De mais de 52 quadratins, \$80;

Cada linha a mais é paga pelos preços indicados na base XII.

XIV—Frontispícios (rostos ou capas)

Sem guarnição

Até a largura de 24 quadratins, 1\$31;

De 25 até 38 quadratins, 1\$64;

De 39 até 52 quadratins, 1\$97;

De mais de 52 quadratins, 2\$30.

Com guarnição

Até a largura de 24 quadratins, 1\$64;

De 25 até 38 quadratins, 2\$13;

De 39 até 52 quadratins, 2\$62;

De mais de 52 quadratins, 3\$28.

Lombadas

Sendo deitada, \$33;

Sendo direita, \$82.

XV—Rubricas

Nos trabalhos deste género que tenham de ser feitos de empreitada, além do valor da composição rubricada, são abonadas as seguintes importâncias, por cada página, conforme os formatos:

Até a largura de 38 quadratins, \$16,5;

De 39 até 52 quadratins, \$20;

De 53 até 66 quadratins, \$23;

Por cada medida de 66 quadratins a mais, ou fracção, \$13.

Nos formatos oblongos é considerada largura da página a altura da mesma.

As colunas de texto compostas de notações abreviadas (químicas, meteorológicas, etc.) são consideradas como numeração para o efeito do pagamento da rubrica.

XVI—Composição aproveitada

As páginas mandadas guardar superiormente, ou as que, depois de impressas, sirvam de elemento à confecção doutras páginas, cuja composição seja mais ou menos aproveitada, serão pagas, conforme os casos, pelas seguintes formas:

1.ª *Ajornal*, quando tenham alterações de fácil execução;

2.ª *Pelo valor da composição*, quando tenham profundas alterações com modificação de medidas de colunas ou substituição quasi completa da matéria composta, sendo difficil extremar a parte nova da que é aproveitada;

3.ª *Pelo valor da composição nova ou rubricada*, ao qual é adicionada importância igual à que, conforme o formato, é abonada para o pagamento de rubricas, quando esteja perfeitamente definido o que é executado de novo e o que é aproveitado.

XVII—Percentagens

Pelas sucessivas interrupções a que é obrigado o compositor nos trabalhos de pequeno formato, são abonadas as seguintes percentagens sobre o valor total de cada página:

12 por cento nas páginas dos formatos até a largura de 38 quadratins e 64 quadratins de altura e nas de todos os formatos, cuja superfície quadrada, em composição, não exceda a do formato acima indicado.

6 por cento nas páginas dos formatos superiores ao acima citado, até o de 56 quadratins de largura e 82 quadratins de altura, e nas de todos os formatos não compreendidos na disposição anterior e cuja superfície quadrada não exceda o desta medida.

Em todos os trabalhos em que haja variedade de tipos nas colunas de texto, nas de numeração, e nas linhas de títulos dentro ou fora do texto, é abonada a percentagem extraordinária de 15 por cento sobre o valor total da numeração da coluna e o de cada linha de texto ou de título em que essa variedade incidir.

As alterações que a estas bases fôr necessário introduzir, não só porque a experiência demonstre nelas existirem quaisquer erros, como, porventura, para definir casos omissos e não previstos, poderão fazer-se sob proposta do director geral da Imprensa Nacional de Lisboa ao Ministro do Interior.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1920.—O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

TABELA N.º 5

Da remuneração dos trabalhos de impressão tipográfica

1.º O preço da impressão de trabalhos tipográficos comuns é o mencionado no quadro A.

2.º Os preços indicados no referido quadro referem-se ao número de *tiragens* ou *pressões* que a folha de papel recebe, no recto ou no verso, e não ao número de *exemplares*, quer a impressão se realize em prelo manual, quer em máquina.

3.º As seis classes indicadas no quadro A correspondem outros tantos formatos de papéis, a saber:

A 1.ª classe pertencem os papéis que, no seu maior comprimento medirem de 1 a 23 centímetros.

A 2.ª classe os que medirem mais de 23 até 46 centímetros.

A 3.ª classe os que medirem mais de 46 até 60 centímetros.

A 4.ª classe os que medirem mais de 60 até 72 centímetros.

A 5.ª classe os que medirem mais de 72 até 90 centímetros.

A 6.ª classe os que medirem mais de 90 até 100 centímetros.

4.º São consideradas da especialidade *mapa* todas as fôrmas que tenham contabilidade, quadros estatísticos, ou outros trabalhos da mesma natureza, cursivos de qualquer espécie, letras de fantasia e simples ornatos, e bem assim aquelas em que a composição *cheia* não atinja 50 por cento, e ainda os sobrescritos, já fabricados, compreendidos, em todos os casos, na 2.ª classe.

5.º A impressão nos papéis n.ºs 58 a 62, 67 e 70, *couché*, Japão, acartonado n.º 107, ou quaisquer outros acartonados de igual ou superior qualidade, e ainda os

sobrescritos em tela tem o aumento de 50 por cento em relação aos preços indicados no quadro A.

6.º As impressões de trabalhos especiais, assim classificados por ordem superior, hem como as impressões em pergaminho ou a côres, onro ou prata, de gravuras, de papéis de crédito ou semelhantes, serão feitas *de jornal*, computando-se o preço da hora pelo da média estabelecida para os feriados.

7.º A impressão a seguir *à troca de páginas*, no prelo ou máquina, é considerada como nova *tiragem*.

8.º As *rubricas* serão abonadas consoante o tempo empregado na sua execução e valorizadas pelo respectivo chefe.

9.º A impressão de trabalhos comuns a tinta de côr tem o aumento de 25 por cento sôbre os preços indicados no quadro A, e a tinta de cópia o de 50 por cento.

10.º A impressão de *provas* ou *autógrafos* terá a redução de 50 por cento no preço indicado no quadro A para o preparo da fôrma.

11.º O trabalho executado antes ou depois das horas regulamentares dá direito ao abôno da gratificação de \$10 por hora.

12.º (transitório). Enquanto não fôr extinta a forma de pagamento por empreitada dos trabalhos executados nos prelos manuais, continuará em vigor a tabela de preços aprovada por decreto de 30 de Junho de 1898.

QUADRO A

Classes	Especialidade da fôrma	Prelo preparo	Preço de cada tiragem de 1 a 1.000	Preços das tiragens de 100 a 1.000, incluindo o preparo da fôrma								Preço do 2.º, 3.º, 4.º e 5.º milhar, excluindo o preparo	Preço de cada milhar além do 5.º excluindo o preparo
				100	200	300	400	500	600	700	800	900	1.000
				Preço de cada milhar	Preço de cada milhar	Preço de cada milhar	Preço de cada milhar	Preço de cada milhar	Preço de cada milhar	Preço de cada milhar	Preço de cada milhar	Preço de cada milhar	Preço de cada milhar
1.ª	Cheio	\$37,5	\$00,185	\$64	\$70,5	\$87	\$108,5	\$120	\$136,5	\$153	\$169,5	\$186	\$202,5
	Mapa	\$48	\$00,165	\$61,5	\$81	\$97,5	\$114	\$129	\$147	\$163,5	\$180	\$196,5	\$213
2.ª	Cheio	\$45	\$00,195	\$67,5	\$87	\$108,5	\$126	\$146,5	\$165	\$184,5	\$204	\$223,5	\$243
	Mapa	\$36	\$00,195	\$55,5	\$75	\$91,5	\$107,5	\$123,5	\$139,5	\$155,5	\$171,5	\$187,5	\$203,5
3.ª	Cheio	\$65	\$00,270	\$90	\$117	\$144	\$171	\$198	\$225	\$252	\$279	\$306	\$333
	Mapa	\$26	\$00,270	\$63	\$80	\$97	\$114	\$131	\$148	\$165	\$182	\$199	\$216
4.ª	Cheio	\$84,5	\$00,300	\$124,5	\$154,5	\$184,5	\$214,5	\$244,5	\$274,5	\$304,5	\$334,5	\$364,5	\$394,5
	Mapa	\$39	\$00,300	\$69	\$89	\$109	\$129	\$149	\$169	\$189	\$209	\$229	\$249
5.ª	Cheio	\$136	\$00,405	\$186,5	\$207	\$247,5	\$288	\$328,5	\$369	\$409,5	\$450	\$490,5	\$531
	Mapa	\$52	\$00,405	\$92,5	\$112,5	\$132,5	\$152,5	\$172,5	\$192,5	\$212,5	\$232,5	\$252,5	\$272,5
6.ª	Cheio	\$169	\$00,450	\$239	\$279	\$324	\$369	\$414	\$459	\$504	\$549	\$594	\$639
	Mapa	\$78	\$00,450	\$133	\$153	\$173	\$193	\$213	\$233	\$253	\$273	\$293	\$313

QUADRO B

Do preço das tiragens feitas de empreitada nos prelos mecânicos

Classe	Especiali- dade da fôrma		Preparação	Tiragem
Exemplares com uma só tiragem				
1.ª	Cheio . .	1 exemplar	\$38	\$00,0972
		Por cada exemplar a mais . .	—	\$00,0972
	Mapa . .	1 exemplar	\$48,6	\$00,0972
		Por cada exemplar a mais . .	—	\$00,0972
2.ª	Cheio . .	1 exemplar	\$48,6	\$00,1124
		Por cada exemplar a mais . .	—	\$00,1124
	Mapa . .	1 exemplar	\$97,2	\$00,1124
		Por cada exemplar a mais . .	—	\$00,1124
Exemplares com mais de uma tiragem				
1.ª	Cheio . .	Por cada fôrma	\$38	—
		Por cada tiragem	—	\$00,1064
	Mapa . .	Por cada fôrma	\$48,6	—
		Por cada tiragem	—	\$00,1064
2.ª	Cheio . .	Por cada fôrma	\$48,6	—
		Por cada tiragem	—	\$00,1216
	Mapa . .	Por cada fôrma	\$97,2	—
		Por cada tiragem	—	\$00,1216

Observações

O trabalho entrado nestes prelos, quaisquer que sejam as dimensões do papel, nunca será considerado além da 2.ª classe, tendo porém os que excederem 46 centímetros o aumento de \$15,2 pela fôrma de cheio e \$30,4 pela de mapa.

A impressão nos papéis n.ºs 58 a 62, 67 e 70, *couché*, Japão, acartonado n.º 107, ou quaisquer outros acartonados de igual ou superior qualidade, e ainda os sobrescritos em tela, tem o aumento de 50 por cento no preparo.

As *rubricas* serão abonadas consoante o tempo empregado na sua execução e valorizadas pelo respectivo chefe.

A impressão de trabalhos comuns a tinta de côr tem o aumento de 25 por cento; a tinta de cópia o de 50 por cento, acrescidas da compensação de \$60,8 para o preparo.

O trabalho que tenha filetes de aço para picotagem simultaneamente com a impressão sofre o aumento de 50 por cento no preparo e o de \$00,0092 por cada exemplar.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1920.—O Ministro do Interior, *Feliaberto Alves Pedrosa*.

TABELA

Preços por que são pagos os diversos trabalhos
Fundição

Especialidades dos tipos										
	4	5	6	7	8	9	10	11	12	14
Caracteres romanos e itálicos	4,26,4	3,28	2,29,6	1,64	1,31,2	98,4	91,8	85,2	82	82
Caracteres e capitais de fantasia, góticos e alemães	5,24,8	3,93,6	3,14,8	2,29,6	1,64	1,37,7	1,31,2	1,31,2	1,11,5	1,04,9
Vinhetas, talões e traços	6,56	3,93,6	3,28	2,29,6	1,80,4	1,50,8	1,50,8	1,31,2	1,31,2	1,31,2
Caracteres cursivos, gregos e orientais	—	—	2,95,2	2,29,6	2,16,4	2,03,3	1,96,8	1,83,6	1,64	1,57,4

Trabalhos fundidos até 10 pontos terão um aumento de 25 por cento. Justificação de sortes batidas será paga meia hora por cada. Montagem de moldes, justificação de matrizes novas, e trabalhos não mencionados nesta tabela, etc., idem da fundição mecânica.

Filetes — Por cada quilograma dos seguintes pontos

De 2 pontos (de 4 a 48 pontos)	1,96,8
De 4 pontos (de 6 a 40 pontos)	1,64
De 4 pontos (de 44 a 96 pontos)	1,31,2

Linhas de enfeite e colchetes — Por quilograma

Corpo 4 . . .	Fundir	2,95,2	Corpo 6 . . .	Fundir	2,29,6
	Preparo	32,8		Preparo	32,8
	Total	3,28,0		Total	2,62,4

Iniciais ornadas, emblemas, armas, ornatos e cantos (cada um)

Até corpo 16 — 606,5; de 18 a 32 — 13,1; de 36 a 48 — 19,6; de 52 a 72 — 26,2; de 80 a 96 — 32,8; de mais pontos 65,6.
Fundir e preparar capitais diversas de corpos 100, 128, 132, 162, 192, 224, 272, 368, 416, 440, 592 e 600 — 32,8 cada uma.

Entrelinhas — Por quilograma

De 1 ponto	3,46
De 1 1/2 pontos	1,31,2
De 2 pontos	85,2
De 3 pontos	59
De 4 pontos	59
De 5 e mais pontos	45,9

Fundição

Especialidade dos tipos			
	4	5	6
Caracteres romanos e itálicos	2,95,2	1,96,8	1,64
Caracteres cursivos, antigos compactos, compactos, egípcios renascença, alemães, gregos, orientais, góticos, vinhetas, capitais e fantasia	4,42,8	2,95,2	2,46
Filetes de 2 pontos	4,42,8	2,95,2	2,46
Filetes de 4 pontos	4,42,8	2,95,2	2,46

Os filetes de 2 e 4 pontos entram no armazém como corpo 6 e 8 respectivamente.
Trabalhos de 1 ponto de grossura: pago a dobrar.
Trabalhos de 1 1/2 a 3 pontos: 25 por cento.
Justificações de sortes batidas: pagas à razão de meia hora por cada sorte.
Montagem de moldes, justificação de matrizes novas e trabalhos não mencionados nesta tabela que tenham de ser executados por
ção de 45,1, 52,1 e 62,5.

N.º 6
executados na oficina de fundição de tipos
manual

Por fundir cada quilograma dos seguintes corpos

16	18	20	22	24 e 26	28 e 30	32	36	40 e 42	44	48	52	56	60 e 64	72	80 a 132
365,6	365,6	359	359	359	359	359	359	359	359	359	352,4	352,4	352,4	352,1	352,4
398,4	398,4	398,1	398,4	391,8	391,8	391,8	391,8	385,2	385,2	385,2	385,2	385,2	385,2	378,7	378,7
1324,6	1324,6	1324,6	1324,6	1324,6	1318	1318	1318	1318	1311,5	1311,5	1311,5	1311,5	1308,4	1308,4	1308,4
1344,3	1337,7	1331,2	1331,2	1324,6	1318	1318	1318	1318	1318	1318	1318	1311,5	1311,5	1311,5	1311,5

Quadrilongos — Por quilograma dos seguintes corpos

12		16		20 a 48		56 a 80		96	
De 16 a 32 quadratinos	De 34 a 66 quadratinos	De 16 a 32 quadratinos	De 34 a 66 quadratinos	De 16 a 32 quadratinos	De 34 a 66 quadratinos	De 16 a 32 quadratinos	De 34 a 66 quadratinos	De 16 a 32 quadratinos	De 34 a 66 quadratinos
345,9	342,6	342,6	339,3	339,3	336	336	334,4	337,7	336

Quadrados — Por quilograma dos seguintes corpos

Espécies	4	5	6	7	8	9	10	11	12	14	16	18	20 a 32	36 a 132
Maciços	2329,6	1364	1331,2	398,4	375,4	362,3	345,9	345,9	342,6	342,6	342,6	342,6	342,6	—
Ocos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	355,7	355,7	355,7	352,4

Os espaços de 2, 3, 4, 8 e mais pontos, relativos aos corpos de 16 a 132 pontos, serão pagos pelo preço das fantasias.
Justificação de medidas, paga à razão de 1 hora.

mecânica

Por cada quilograma dos seguintes corpos

7	8	9	10	11	12	14	16	18	20	24	28	32 e 36
398,4	372,1	362,3	355,7	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4	352,4
1347,6	1308,2	393,4	382	378,7	378,7	378,7	378,7	378,7	378,7	378,7	378,7	378,7
2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346	2346
1347,6	1308,2	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4	393,4

empreiteiros, conforme a sua natureza ou dificuldade e ainda a aptidão do artista e a sua assiduidade ao trabalho, serão pagos à ra-

Fundidores

Especialidades										
	4	5	6	7	8	9	10	11	12	14
Caracteres romanos e itálicos	\$98,4	\$72,1	\$45,9	\$36	\$26,2	\$21,3	\$19,0	\$18	\$16,4	\$16,4
Caracteres e capitais de fantasia, góticos e alemães	\$98,4	\$75,4	\$49,2	\$37,7	\$27,8	\$22,9	\$21,3	\$19,6	\$18	\$18
Vinhetas, talões e traços	\$98,4	\$75,4	\$49,2	\$37,7	\$27,8	\$22,9	\$21,3	\$19,6	\$18	\$18
Caracteres cursivos, gregos e orientais	—	—	\$93,4	\$72,1	\$54,1	\$47,5	\$47,5	\$42,6	\$39,3	\$36
Tipo fundido nas máquinas «Fouchet»	\$75,4	\$60,6	\$42,6	\$32,8	\$22,9	\$18	\$16,4	\$14,7	\$13,1	\$18,1
Filetes de 2 pontos	\$98,4	\$75,4	\$52,4	\$52,4	\$52,4	\$52,4	\$52,4	\$52,4	\$52,4	\$52,4
Filetes de 4 pontos	\$98,4	\$75,4	\$49,2	\$37,7	\$29,5	\$29,5	\$29,5	\$29,5	\$29,5	\$29,5

Os filetes de 2 e 4 pontos dão entrada no almazém como corpos 6 e 8, respectivamente.

Espaços de 1 ponto: o dobro do preço do corpo.

Trabalhos de 1 1/2 a 3 pontos: aumento de 10 por cento.

Por chanfrar acentos com a respectiva caixa: aumento de 15 por cento.

Roçadoras

Especialidades do tipo	Trabalhos a executar										
		4	5	6	7	8	9	10	11	12	14
Caracteres romanos e itálicos	Rebarbar	\$29,5	\$19,6	\$13,1	\$11,1	\$08,2	\$06,5	\$04,9	\$04,5	\$04,5	\$03,2
	Roçar	\$60,6	\$45,9	\$29,5	\$20,9	\$16,4	\$13,1	\$11,4	\$11,1	\$11,1	\$09,8
	Compor	\$31,1	\$26,2	\$14,7	\$12,7	\$08,2	\$06,5	\$05,9	\$04,5	\$04,5	\$03,2
	Total	1\$21,2	\$91,7	\$57,3	\$44,7	\$32,8	\$26,1	\$22,2	\$20,1	\$20,1	\$16,2
Caracteres e capitais de fantasia, góticos, cursivos, gregos, orientais e alemães, vinhetas, talões e traços	Rebarbar	\$29,5	\$21,3	\$13,1	\$11,8	\$08,2	\$06,8	\$04,9	\$04,9	\$01,5	\$03,2
	Roçar	\$90,2	\$68,8	\$44,2	\$29,8	\$24,6	\$16,7	\$14,7	\$14,7	\$11,1	\$11,4
	Compor	\$31,1	\$24,6	\$14,7	\$13,4	\$08,2	\$06,8	\$06,5	\$04,9	\$04,5	\$03,2
	Total	1\$50,8	1\$24,7	\$72	\$55	\$41	\$30,3	\$26,1	\$24,5	\$20,1	\$17,8

Trabalhos de 1 ponto de espessura pagos a dobrar pelo preço do corpo.

Trabalhos de 1 1/2 a 3 pontos de grossura terão o aumento de 20 por cento.

Trabalhos executados à hora serão pagos à razão de \$36.

Pagos do Governo da República, 30 de Setembro de 1920. — O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

TABELA N.º 7

Preços por que devem ser pagos os trabalhos da oficina do Alçado

Costura a arame, um ponto \$00,5. Cada ponto a seguir \$00,3.

Dobragem:

1 dobrar \$05 o cento.

2 dobras \$07 .

3 . \$08 .

4 . \$11 .

Alçado, \$05 o cento.

Contagem, 012 mil folhas.

Corte de impressos (guilhotina), qualquer porção de folhas até 500: o primeiro ou único golpe, \$05; cada golpe a mais \$02,5.

Intervalamento, 007 o cento.

Golpes do goiva ou serra a vazador, um \$00,3 cada a seguir \$00,2.

Colocação do ilhaz, cada \$00,4.

Corte de cantos (Correios), \$00,1.

Numerar, \$10 o cento.

Colagem (modelos), cada \$00,3.

Colagens (diversas), cada \$00,5.

Golpes de faca, cada \$00,2.

Golpes de tesoura (Cesária), cada \$00,3.

Picotagem, mil folhas \$90, cada picotagem a seguir na mesma folha \$50 o milheiro.

Gomagens:

Até um quarto de almanac \$00,5

• meia folha de almanac \$00,7

• uma folha de almanac \$01

Maços para o correio (provincias), cada \$08; para Lisboa, \$05.

Cintar cada maço \$02.

Pagos do Governo da República, 30 de Setembro de 1920. — O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

preparadores

Preparo — Por cortar cada quilograma dos corpos seguintes

16	18	20	22	24 e 26	28 e 30	32	36	40 e 42	44	48	52	56	60 e 64	72	80 a 132
14,7	13,1	12,1	11,4	11,4	10,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8
16,4	14,7	13,1	12,1	12,1	11,4	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8
16,4	14,7	13,1	12,1	12,1	11,4	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8	09,8
32,8	29,5	27,8	26,2	26,2	26,2	22,9	22,9	22,9	22,9	22,9	22,9	22,9	22,9	22,9	22,9
14,7	13,1	12,1	11,4	11,4	10,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8	08,8
52,4	52,4	52,4	52,4	52,4	52,4	52,4	52,4	-	-	-	-	-	-	-	-
29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	-	-	-	-	-	-	-	-

rebarbadeiras

Por cada quilograma dos seguintes corpos

16	18	20	22	24 e 26	28 e 30	32	36	40 e 42	44	48	52	56	60 e 64	72	80 a 132
03,2	03,2	03,2	03,2	03,2	03,2	03,2	02,6	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2
07,5	07,5	07,5	07,5	07,5	07,5	06,5	06,5	05,9	05,9	05,5	05,5	05,5	05,5	05,5	05,5
03,2	03,2	03,2	03,2	03,2	03,2	03,2	02,9	02,6	02,6	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2
13,9	13,9	13,9	13,9	13,9	13,9	12,9	12	10,7	10,7	09,9	09,9	09,9	09,9	09,9	09,9
03,2	03,2	03,2	03,2	03,2	03,2	03,2	02,6	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2
08,5	08,5	08,5	08,5	08,5	08,5	07,5	06,5	05,9	05,9	05,5	05,5	05,5	05,5	05,5	05,5
03,6	03,6	03,6	03,6	03,6	03,6	03,2	02,9	02,6	02,6	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2	02,2
15,3	15,3	15,3	15,3	15,3	15,3	13,9	12	10,7	10,7	09,9	09,9	09,9	09,9	09,9	09,9

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 6:989

Atendendo à conveniência de serviço e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular em vigor: hei por bem, sob proposta do Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, transferir a sede do Consulado Geral de Portugal em Pretória para Johannesburgo.

O mesmo Ministro o faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.